



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.469 - DF (2011/0246783-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE**  
**BEBIDAS REGIONAL LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de advogado no âmbito de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada" (AgRg no REsp 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.469 - DF (2011/0246783-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE  
BEBIDAS REGIONAL LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que deu negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 83/STJ (fls. 175/177e).

Em suas razões (fls. 182/187e), sustenta a agravante que a decisão que admite a execução de honorários não fixados no acórdão regional viola a coisa julgada. Cita REsp representativo da controvérsia, que decidiu que "o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução" (fl. 184e).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada ou a apreciação do feito pela Primeira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.469 - DF (2011/0246783-9)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de advogado no âmbito de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada" (AgRg no REsp 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIX FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A sentença rejeitou os embargos à execução e determinou o regular prosseguimento da execução fixou o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, estando assim fundamentada (fls. 72/74e):

A sentença cuja cópia consta às fls. 09/12 contemplou, de forma expressa e inequívoca, a condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. No acórdão cuja cópia foi carreada às fls. 14/17 dos autos não há menção sobre o objeto da execução (condenação em honorários) contra a qual se insurgiu a União Federal. Considerando que o nosso Eg. TRF da 1ª Região deu parcial provimento à remessa de ofício e à apelação sem alterar a condenação em honorários prevista na sentença reformada apenas em parte, o título executivo judicial ora em comento subsiste quanto à condenação ao pagamento da verba honorária - questão que se encontra sob o manto de proteção da coisa julgada (art. 6º, § 3º, da LICC).

O acórdão recorrido enfatizou que, "considerando a reforma da sentença pela instância superior em ponto específico do julgado, sem que tenha havido manifestação sobre os demais tópicos, evidencia-se que ficou mantida a decisão recorrida quanto às demais questões" (fl. 97e), sendo incabível a reapreciação de tal matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada. Em essência, repisa a recorrente a argumentação expendida no seu agravo de instrumento.

O *decisum*, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos, foi assim concebido (fls. 175/177e):

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 100e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação dos honorários advocatícios, no processo de conhecimento, torna incabível a rediscussão da matéria em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Considerando a reforma da sentença pela instância superior em ponto específico do julgado, sem que tenha havido manifestação sobre os demais tópicos, evidencia-se que ficou mantida a decisão recorrida quanto às demais questões.

3. Precedentes desta Corte: (...)

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 106/110e).

Nas razões recursais (fls. 117/128e), sustenta a agravante afronta aos arts. 21, 458, 535, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 3º, da LICC, ao argumento de que não foram supridas omissões apontadas em sede de embargos de declaração, bem como, sendo as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas no presente feito, deve-se aplicar a sucumbência recíproca ao caso. Requer, ao final, a inexigibilidade do título executivo, pois a União decaiu em parte mínima do pedido ou seja considerada a ocorrência da sucumbência recíproca.

O recuso especial foi inadmitido na origem (fls. 132/133e), pela incidência da Súmula 83/STJ ao caso.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 136/147e).

Decido.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

O acórdão recorrido entendeu que a análise da pretensão da agravante violaria a coisa julgada, na medida em que implicaria no reexame da verba honorária fixada no processo de conhecimento, como demonstra o excerto do aresto objurgado (fl. 97e):

Com efeito, a reforma da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios deveria ter sido levantada quando do julgamento da ação principal, não sendo o procedimento dos embargos à execução propício para tal mister. A fixação dos honorários advocatícios, no processo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, torna incabível a rediscussão da matéria em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Outrossim, considerando a reforma da sentença pela instância superior em ponto específico do julgado, sem que tenha havido manifestação sobre os demais tópicos, evidencia-se que ficou mantida a decisão recorrida quanto às demais questões.

Dessa forma, o referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO. TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de advogado no âmbito de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 963.441/SC, DJe 01/07/2009 AgRg no REsp 972.010/SC, DJ 19.11.2007; REsp 673288/PR, DJ de 28.02.2005; REsp 605518/SC, DJ de 31.05.2004; EDcl no AgRg no AG 55.629/RS, DJ de 25/10/2004)

2. "Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material." (REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

3. *In casu*, a questão atinente à condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, por decisão já transitada em julgado, restando superada, como bem assentou a Corte de origem, in verbis: "(...) Pretende a embargante modificar, em fase de execução de sentença, decisão que, em ação declaratória, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal insurgência. Afinal, se a ora recorrida não concordava com tal condenação, deveria ter impugnado tempestivamente o acórdão objurgado. Não pode querer modificá-lo agora, em fase de execução de sentença, quando já precluiu o seu direito. Logo, ajuizar os presentes embargos à execução de sentença, para rediscutir o valor arbitrado no título executivo judicial (percentual de condenação em honorários) é medida que afronta o instituto da coisa julgada."

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIX FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/10)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido enunciado aplica-se também aos recursos interposto exclusivamente pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, como bem salientado, "A análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de advogado no âmbito de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada. (Precedentes) (REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 23/4/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246783-9

AgRg no  
AREsp 68.469 / DF

Número Origem: 200234000225542

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS  
REGIONAL LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS  
REGIONAL LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.